



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81720245717520

Nome original: Decisão 0023253-32.2023.8.17.9000.pdf

Data: 29/01/2024 09:26:00

Remetente:

Paulo Alexandrino da Silva

1ª Câmara Cível

TJPE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Segue decisão do AI 0023253-32.2023.8.17.9000, proc. originário 0033596-69.2022.8.17.2001 (Seção A da 3ª Vara Cível da Capital), para providências.



Número: **0023253-32.2023.8.17.9000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima (1ª CC)**

Última distribuição : **08/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 12.987.282,81**

Assuntos: **Arrendamento Rural, Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa, Administração judicial, Penhora / Depósito/ Avaliação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
USINA PUMATY S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL (AGRAVANTE)		CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))	
COOPERATIVA DO AGRONEGOCIO DA CANA-DE-ACUCAR - AGROCAN (AGRAVADO(A))		AYRTON PEDROSA D ALBUQUERQUE MELLO NETO (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
32642416	29/01/2024 09:11	Decisão	Decisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023253-32.2023.8.17.9000**ÓRGÃO JULGADOR:** 1ª Câmara Cível**RELATOR:** Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima**JUIZ PROLATOR:** Valéria Maria Santos Máximo - 3ª Vara Cível da Capital – Seção A**AGRAVANTE:** Usina Pumaty S.A.**AGRAVADO:** Cooperativa do Agronegócio da Cana de Açúcar - AGROCAN**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

1. Cuida-se de reiteração do pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar formulado pela **USINA PUMATY S.A.**, objetivando garantir futura e eventual execução em desfavor da **COOPERATIVA DO AGRONEGÓCIO DA CANA DE AÇÚCAR – AGROCAN**, sob o argumento de que as medidas anteriormente deferidas, quais sejam, a utilização da plataforma SNIPER e o bloqueio de contas bancárias através do sistema SISBAJUD com reiteração automática (“teimosinha”) restaram infrutíferas, conforme relatório de ID 32311383.

2. Advoga que a inexistência de saldo nas contas bancárias da agravada em pleno período de moagem da safra, em que há mais intensa comercialização de produtos derivados da cana-de-açúcar, seria indício de ocultação patrimonial pela sociedade devedora.

3. Pretende, em síntese, o arresto (a) do álcool anidro e de álcool hidratado existentes nos taques de armazenamento da AGROCAN no parque industrial arrendado pela USINA PUMATY S.A. e (b) do açúcar que vem sendo produzido e comercializado pela **COOPERATIVA DO AGRONEGÓCIO DA CANA DE AÇÚCAR – AGROCAN**.

4. De modo subsidiário, requer a expedição de ofícios às distribuidoras de combustíveis para que depositem os valores referentes às compras de álcool e de qualquer outra operação em conta judicial e a penhora de 10% do faturamento bruto da AGROCAN, com a nomeação de administrador-depositário de confiança para apuração das vendas *in loco*, nos termos do art. 866, caput e §§1º e 2º do CPC/2015.



5. A COOPERATIVA DO AGRONEGÓCIO DA CANA DE AÇÚCAR – AGROCAN, por sua vez, interpôs agravo interno contra a decisão interlocutória que deferiu a consulta à plataforma SNIPER e o bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, apresentando, em caráter substitutivo às medidas cautelares deferidas, carta de garantia ofertada pela sociedade empresária ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA., que se apresenta como credora extraconcursal da USINA PUMATY S.A. no montante de R\$ 13.927.603,76 (treze milhões, novecentos e vinte e sete mil, seiscentos e três reais e setenta e seis centavos).

6. É o que importa relatar. Passo a decidir.

7. A antecipação da pretensão recursal depende dos requisitos cumulativos (i) da possibilidade do provimento do recurso e (ii) do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (art. 1.019, I c/c art. 995, único, todos do CPC). A sua concessão inaudita altera parte, por diferir o contraditório, deve ser excepcionalíssima, somente encontrando justificativa na ordem processual (i) quando, presente a probabilidade do direito, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação for iminente, (ii) quando a parte contrária, instada, possa comprometer a efetividade da medida judicial requerida, ou, ainda, (iii) quando ficar caracterizada alguma das hipóteses previstas no art. 311, do CPC/15, tornando evidente o direito alegado.

8. É hipótese dos autos.

9. Como pontuado na decisão de ID 31433211, a 1ª Câmara Cível, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0023164-43.2022.8.17.9000, entendeu, à unanimidade, por deferir medida cautelar de arresto de bens em desfavor da AGROCAN – COOPERATIVA DO AGRONEGÓCIO DA CANA DE AÇÚCAR.

10. Constatou-se, na ocasião, o provável estado de insolvência da cooperativa, aliado a indícios de ocultação patrimonial em razão da utilização de pessoas interpostas para pagamento de fornecedores. Verificou-se, também, o razoável grau de certeza quanto ao direito da USINA PUMATY, notadamente quanto à existência do crédito decorrente do inadimplemento do contrato de arrendamento e o valor incontroverso. Confira-se o trecho relevante da ementa do referido acórdão:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ARRESTO CAUTELAR. DEFERIMENTO. INDÍCIOS DE INSOLVÊNCIA E OCULTAÇÃO PATRIMONIAL. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.

1. Havendo razoável grau de certeza quanto ao valor mínimo da obrigação, e demonstrada a existência de fortes indícios de que a agravante estaria caminhando para o estado de insolvência, seja em razão da tentativa frustrada de bloqueio de valores nas suas contas bancárias, seja em



razão da utilização de terceiros para pagamentos dos fornecedores de cana-de-açúcar, é possível o deferimento do arresto cautelar para garantir o resultado útil do processo.

11. Firme nesses argumentos, procedeu-se à tentativa de arresto de bens via sistema SISBAJUD, que restou infrutífera ante a inexistência de saldo nas contas da parte demandada no momento da diligência. Posteriormente, tentou-se novamente o bloqueio de ativos da AGROCAN mediante reiteração automática de bloqueio pelo período de 30 (trinta) dias, através do sistema SISBAJUD na modalidade “teimosinha”, bem como consulta à plataforma SNIPER. Essas diligências judiciais restaram infrutíferas.

12. Nesse contexto, a circunstância de a cooperativa se encontrar com as suas contas bancárias zeradas em pleno período de moagem da safra 2023/2024 - que é justamente quando se espera um incremento nas suas movimentações financeiras por ser o período em que a sua atividade comercial se desenvolve com maior intensidade - reforça a conclusão a que a 1ª. Câmara Cível já havia chegado no sentido de que a AGROCAN vem buscando ocultar os seus ativos financeiros no intuito de frustrar a efetivação das medidas constritivas que visam a assegurar o resultado útil do processo.

13. Subsiste, portanto, a situação de fato que autoriza o deferimento da tutela cautelar, caracterizada tanto pelo risco representado pelos indícios de insolvência e de ocultação patrimonial por parte da AGROCAN, bem como pela probabilidade do direito da USINA PUMATY S.A., o que foi recentemente reforçado ante o não provimento do recurso de apelação interposto no bojo da ação revisional de NPU 0037360-63.2022.8.17.2001, julgada improcedente, de cujo acórdão transcrevo a seguinte passagem:

“5. O confessado inadimplemento do contrato de arrendamento pelo arrendatário é condição impeditiva da renovação contratual prevista no art. 95, IV, da Lei nº 4.504/65 (Estatuto da Terra), acarretando, ao revés, a sua rescisão. Como regra de princípio, o arrendatário inadimplente não possui direito à renovação do contrato, não sendo possível obrigar o proprietário do imóvel a permanecer indefinidamente vinculado a negócio jurídico quando a outra parte descumpre de forma reiterada a sua prestação.”

14. Pontue-se, por oportuno, que o princípio da menor onerosidade, que, como se sabe, não é absoluto, deve ser mitigado para ajustá-lo ao princípio do acesso à justiça, que passa pela satisfação efetiva das obrigações inadimplidas.

15. Por isso, diante da circunstância da AGROCAN – COOPERATIVA DO AGRONEGÓCIO DA CANA DE AÇÚCAR estar em plena atividade e as medidas anteriores terem sido frustradas, tem-se, como consequência direta, presentes os



pressupostos legais para a constrição da produção agrícola, que se assemelha em tudo e por tudo à constrição do faturamento da empresa, sujeitando-se aos mesmo requisitos.

16. Há que se ponderar e compreender que a carta de garantia prestada pela sociedade ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA., que se apresenta como credora da USINA PUMATY S.A., no valor de R\$ 13.927.603,76 (treze milhões, novecentos e vinte e sete mil, seiscentos e três reais e setenta e seis centavos), cobrado por meio da execução de título extrajudicial nº 1008882-37.2014.8.26.0100, em trâmite perante a 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, encontra-se lastreada, na verdade, em dívida incerta e controvertida. Não há informações ou documentos que permitam avaliar a idoneidade da garantia, seja com relação à origem e a higidez do crédito, a atual situação do processo executivo, a existência ou não de embargos à execução, a cessão do direito de crédito a terceiros, ou qualquer outra circunstância que possa inviabilizar a execução da garantia. Diante desse cenário, não parece razoável aceitar a carta de garantia como substitutivo das medidas constritivas requeridas pela USINA PUMATY S.A.

17. É o caso, portanto, de deferir as medidas requeridas pela empresa agravante, já que as providências menos gravosas anteriormente adotadas não se mostraram eficazes, e subsistem as circunstâncias autorizadoras do deferimento da tutela cautelar. Entrementes, o mesmo princípio da menor onerosidade impõe que a constrição deva recair em percentual que não inviabilize o exercício da atividade empresarial.

18. Assim, deve-se proceder ao arresto de até 20% da produção de álcool anidro e álcool hidratado da AGROCAN, até o limite do valor de R\$ 12.987.282,81 (doze milhões, novecentos e oitenta e sete mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos), cuja avaliação deverá levar em conta o preço por litro comumente praticado junto às distribuidoras de combustíveis. O produto deve ser armazenado nos tanques existentes no próprio parque industrial da USINA PUMATY S.A., ou em outro local adequado.

19. Não sendo suficiente o arresto de 20% da produção de álcool para cobrir o valor da dívida, deve-se proceder, de modo complementar, ao arresto de açúcar produzido pela cooperativa, também limitado ao percentual de 20% da produção armazenada, em avaliação que leve em consideração o preço comumente praticado, que deverá ser mantido nos galpões existentes nas instalações da USINA PUMATY S.A., ou em outro local adequado.

20. A USINA PUMATY S.A. poderá indicar pessoa de sua confiança para acompanhar a diligência judicial junto ao oficial de justiça.

21. A USINA PUMATY S.A ou a AGROCAN – COOPERATIVA DO AGRONEGÓCIO DA CANA DE AÇÚCAR podem, na hipótese de efetivo risco de perecimento dos produtos agrícolas arrestados, requerer ao juiz natural da recuperação judicial



a sua comercialização, desde que promova a imediata substituição por produção agrícola idêntica ou por depósito em dinheiro em conta judicial.

22. A alienação antecipada dos bens constritos também poderá ser determinada de ofício pelo juiz de primeiro grau, caso entenda conveniente e oportuna, servindo o produto da alienação como garantia do juízo.

23. Os bens arrestados devem ficar sob a responsabilidade do Presidente da AGROCAN – COOPERATIVA DO AGRONEGÓCIO DA CANA DE AÇÚCAR, ou pessoa idônea indicada pelo juiz natural do processo de recuperação judicial, na condição de depositário judicial, que responderá pessoalmente nos termos do art. 161, parágrafo único, do CPC/2015.

-

24. Reservo-me para apreciar os pedidos subsidiários (a) de ofício às distribuidoras de combustíveis e demais pessoas jurídicas que comercializam com a AGROCAN para que o pagamento pela aquisição de derivados da cana-de-açúcar junto à cooperativa seja feito mediante depósito em conta judicial e (b) de constrição incidente sobre o faturamento bruto da devedora caso as medidas aqui deferidas se mostrem ineficazes.

25. Oficie-se, com urgência, ao juiz natural da recuperação judicial para que expeça os mandados de arresto de álcool anidro, álcool hidratado e de açúcar, nos termos desta decisão.

26. Cópia desta decisão servirá como ofício.

27. Retire-se o sigilo das petições de ID 32311382, 31984433 e seus anexos para que seja oportunizado o contraditório.

28. Fica prejudicado o agravo interno de ID 32000276, em razão de as diligências determinadas naquela decisão terem se mostrado ineficazes, e em razão de a decisão anterior ter sido inteiramente substituída pela que ora se profere.

29. Intimem-se.

30. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para julgamento.



Recife,

Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Desembargador Relator

